RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.191 - SP (2018/0313901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	EDUARDO ODILON FRANCESCHI
ADVOGADOS	:	RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
		FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954
RECORRENTE	:	LABIB FAOUR AUAD
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
		MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250
RECORRENTE	:	OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	DALTO COSTA
ADVOGADOS	:	ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
		EDIVANIO GONÇALVES DA COSTA - SP334803
AGRAVANTE	:	HEITOR BOVER NETO
ADVOGADOS	:	MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240
		ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por HEITOR BOVER NETO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia criminal contra o agravante HEITOR BOVER NETO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa), art. 90 da Lei Federal n. 8.666/90 (crime licitatório) e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (crime de responsabilidade de prefeitos). Após o recebimento da peça acusatória (fls. 2261/2262), a magistrada singular reconsiderou, rejeitando-a por ausência de justa causa e inépcia (fls. 3055/3061).

Irresignado, o *parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que restou provido para reconhecer a nulidade da decisão e receber a denúncia criminal.

Sem ementa.

Opostos embargos de declaração (fls. 3576/3583), restaram rejeitados (fls. 3664/3676).

Na petição de recurso especial, a defesa do agravante HEITOR BOVER

NETO aponta violação ao disposto nos arts. 395, 396-A e 619, todos do Código de Processo Penal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão e a possibilidade de retratação da decisão que recebeu a peça acusatória (fls. 3890/3914).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial, haja vista sua intempestividade (fl. 4095).

Em agravo em recurso especial, a defesa do agravante HEITOR BOVER NETO alega que, em razão da pluralidade de réus com advogados diferentes, possui prazo em dobro, configurando a tempestividade do recurso (fls. 4178/4194).

Contraminuta às fls. 4196/4213.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 4268/4272).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

O recurso não merece ser conhecido.

Consta dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 05/12/2017 (fl. 3677), no entanto, o recurso especial foi interposto somente em 05/02/2018 (fls. 3890/3914), quando já ultrapassado o prazo recursal. Ainda que considerado o prazo em dobro do art. 229 do CPC, o recurso é intempestivo.

A propósito:

> *PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *(...)*
>
> ***2. É intempestivo o recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.***
>
> *(...)*
>
> *4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1274746/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019 - Grifo Nosso).*

Diante do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" do RISTJ, não conheço do recurso especial interposto por HEITOR BOVER NETO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator